



PARECER Nº 01/2016 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2015, que trata da *Homologação dos Convênios ICMS nº 10/2014; 11/2014; e 32/2014.*

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O Governador do Distrito Federal, por meio da Mensagem nº 77, de 2015 – GAG, submete à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal o Processo nº 05, de 2015. Encaminhado este à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF para exame e parecer, nos termos do art. 90, I e art. 162, § 1º, VI do Regimento Interno, origina o Projeto de Decreto Legislativo – PDL nº 17, de 2015, anexado ao processo em 6 de agosto de 2015, ora em análise. Trata-se de alteração dos Convênios ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, 143/10 de 24 de dezembro de 2010 e 162/94, de 7 de dezembro de 1994. O Convênio ICMS 101/97 concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias eólica que especifica; O Convênio ICMS 143/10 autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; O Convênio ICMS 162/94 autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

É o Relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PDL N.º 17 / 15
FOLHA 05 RUBRICA

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, Inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Nesse contexto, o Projeto de Decreto Legislativo – PDL nº 17, de 2015, assim como o Processo nº 05/2015 que o originou, atendem ao disposto no § 6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina a homologação de Convênios firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Em relação aos requisitos constantes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que os benefícios fiscais constantes dos Convênios ICMS 10/14 e 32/14 ampliam os benefícios previstos nos Convênios 101/97 e 162/94. Aparentemente, tais benefícios foram tidos à época de seu estabelecimento como isenções de caráter geral e, portanto, não estariam sujeitos à disciplina do dispositivo da LRF, conforme já reconheceu o próprio TCDF em Relatório de Auditoria. Ocorre que hodiernamente há divergência em relação aos critérios utilizados para a classificação da renúncia, o que suscitou pedido de esclarecimentos pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças. Tais esclarecimentos dependem da harmonização de entendimento sobre a natureza do benefício, a ser obtida mediante consulta da Secretaria de Fazenda ao Tribunal de Contas, pelo que excluo os precitados convênios da homologação veiculada pelo Decreto Legislativo em análise.

Já o Convênio 11/2014 não amplia benefícios e apenas fixa conceitos que aprimoram a fruição dos benefícios vigentes nas operações relativas a saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Distrito Federal, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Ante o exposto, nosso voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, é pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 17/2015 de autoria da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, com a emenda modificativa nº 1.

Sala das Comissões,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDL N.º 17 / 15
FOLHA 06 RUBRICA

Deputado
Presidente

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
Relator